



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 29/11/2016

**Presidente:** Senadora Gleisi Hoffmann

#### 1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PLS 51/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam. <b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto. <a href="#">[relatório]</a>	Inclui na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, para fazer coincidir a área de aplicação de recursos do FNO com a Amazônia Legal e com a área de atuação da Sudam.  1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto; 2. Em 28/6/2016, foi concedida vista coletiva.
2	<b>PLS 146/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos.” <b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias e outros <a href="#">[tramitação]</a>	Senadora Gleisi Hoffmann	Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta. <a href="#">[relatório]</a>	Altera a Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e Cria o Conselho Monetário Nacional, introduzindo dentre as competências do Banco Central do Brasil “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos”. A relatora apresenta duas emendas de redação.  1. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Não Terminativo</b>			
3	<p><b>PLS 588/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas.  <b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 616/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiário pessoa física nos casos em que especifica.  <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 639/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.  <b>Autoria:</b> Senador Otto Alencar  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativos</b></p>	Senador Jorge Viana	Pela aprovação do PLS nº 588 de 2015 nos termos do substitutivo que apresenta e pela rejeição dos PLS nºs 616 de 2015 e 639 de 2015.	<p>Os projetos tratam da incidência de Imposto sobre a Renda (IR) sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas Pessoas Jurídicas (PJs), todos alterando o art. 10 da Lei 9249/1995. Na redação atual, esse dispositivo determina a não incidência de IR retido na fonte (IRRF) sobre os lucros ou dividendos referidos, além da não integração desses valores à base de cálculo do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.</p> <p>As proposições tratam de forma distinta as formas com que esses lucros e dividendos passam a sofrer incidência do IR. Os PLSs nºs 588 e 639, ambos de 2015, determinam incidência de IRRF à alíquota de 15% para pessoas físicas, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.</p> <p>Apesar de o PLS 639/2015 dispor expressamente apenas sobre o residente e domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, enquanto que o PLS 588/2015 fala também sobre o residente domiciliado no exterior, em ambos os projetos incide IRRF à alíquota de 25% no caso tratado expressamente em ambos os projetos e 15% no segundo caso.</p> <p>O PLS 588/2015 prevê que os montantes distribuídos a PJ beneficiárias de lucros e dividendos devem ser computados na base cálculo do IR sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O PLS 639/2015 prevê que o IRRF à alíquota de 15% é definitivo, sendo considerado antecipação compensável com o imposto que a PJ beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher quanto à distribuição de lucros e dividendos.</p> <p>O PLS 616/2015, a seu turno, em relação a regra geral, determina que os lucros e dividendos recebidos por beneficiário PJ residente ou domiciliado no Brasil serão tributados na Declaração de Ajuste Anual em separado dos demais rendimentos recebidos no ano-calendário, de acordo com tabela progressiva anual que estabelece. Nesta tabela, os lucros e dividendos de até 120 mil reais não serão onerados pelo IR, de 120 a 240 mil sofrerão incidência à alíquota de 10% e acima disto, 15%. O projeto não trata de tributação dos lucros e dividendos recebidos por PJs. Quanto à pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, o projeto dispõe que se sujeitam à alíquota de 15%, exceto se residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, quando a alíquota passa a ser 25%.</p> <p>O relator adota o PL nº 588, de 2015, por entender que essa proposição não só trata mais adequadamente, de modo expresso, o imposto devido por residentes ou domiciliados no exterior, mas também ressalva as empresas que se enquadram no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O Substitutivo apresentado faz ajustes para evitar questionamentos quanto à irretroatividade da norma ou quanto ao respeito ao princípio da anterioridade. Modifica, ainda, a tributação de lucros ou dividendos percebidos por pessoas jurídicas, a fim de tornar definitiva a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte nesses casos, salvo na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em que deve ser permitida a compensação com eventual imposto</p>

Data da reunião: 29/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>que a pessoa jurídica tenha que recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos.</p> <p>1. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.</p>
4	<b>PLS 407/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito. <b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao projeto. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Altera a Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e Cria o Conselho Monetário Nacional, introduzindo dispositivo determinando que "o custo efetivo total de empréstimo concedido na modalidade de cartão de crédito não poderá exceder em duas vezes a taxa do Certificado de Depósito Interbancário".</p> <p>1. Em 22/11/16, foi encerrada a discussão da matéria.</p>
5	<b>PLS 412/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, a fim de limitar as taxas de juros cobradas por bancos e instituições financeiras, inclusive administradoras de cartões de crédito, nas operações e serviços bancários ou financeiros prestados às pessoas físicas e jurídicas no Brasil. <b>Autoria:</b> Senador Reguffe <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Este projeto propõe que o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil limite e divulgue trimestralmente as taxas de juros, comissões e demais remunerações de operações e serviços bancários e financeiros, inclusive aqueles realizados por administradoras de cartões de crédito.</p> <p>O relator propõe emendas para determinar que o COPOM avalie trimestralmente o cumprimento da limitação imposta, bem como para que, nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros fiquem limitadas a, no máximo, duas vezes a taxa Selic anualizada vigente no dia da assinatura do contrato e a quatro vezes nas demais operações.</p> <p>1. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.</p>
6	<b>PLS 413/2016 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas. <b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao projeto com quatro emendas que apresenta. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Trata da regulamentação das taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas. Para tanto, estabelece necessidade de limites para as taxas de juros efetivos incluindo todos os custos impostos ao tomador de crédito, excetuando custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito. Impõe às instituições ofertantes de crédito a necessidade de divulgação de taxas de juros cobradas em cada linha de crédito onde devem ser discriminados os seguintes itens: (I) taxa média de captação; (II) custos administrativos; (III) inadimplência; (IV) compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito - FGC; (V) impostos diretos; (VI) margem líquida, erros e omissões.</p> <p>Limita a duas vezes a taxa Selic as taxas de juros a serem cobradas nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, e 4 vezes a Selic para as demais operações.</p> <p>Estabelece que as taxas de juros não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas medidas praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior. Por fim, determina que o Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas máximas de juros a vigorarem para o trimestre seguinte.</p>

Data da reunião: 29/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator apresenta emenda para suprimir o limite de 1/3 para as taxas de juros médias praticadas no trimestre anterior, por não achar razoável exigir que instituições pequenas cobrem valores próximos à média do mercado. Retira também, da proposta inicial, dispositivos que atribuíam tarefas ao COPOM, por entender que é da competência privativa do Presidente da República exercer a direção superior da administração federal.  1. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.
7	<b>PLS 45/2016</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir gradualmente a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.  <b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda nº 1-T.  <a href="#">[relatório]</a>	Este projeto pretende eliminar o privilégio fiscal da dedução pelas empresas, para efeitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), dos chamados "Juros sobre Capital Próprio" (JCP). A relatora vota pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda que pretendia criar percentuais intermediários de dedução de 80, 60 e 50% da variação da TJLP e alongar o termo final para a extinção do benefício – final de 2022, e não a partir de 2009, como quer a proposta original.  1. Em 2/3/2016, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do senador Lasier Martins; 2. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.
8	<b>PLC 54/2016 - Complementar</b>  <b>Ementa:</b> Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.  <b>Autoria:</b> Presidente da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Armando Monteiro	Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 a 4.  <a href="#">[relatório]</a>	Este projeto autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas. Dessa forma, o prazo total para o pagamento das dívidas poderá ser de até cinquenta anos (vinte anos do prazo normal do contrato original + dez anos para o pagamento do resíduo + vinte anos da extensão do prazo), contados a partir da data da assinatura do contrato de renegociação mais antigo, sendo que as novas prestações, calculadas com base na Tabela Price, não mais estarão limitadas a determinado percentual da receita líquida real (RLR) como atualmente.  1. Em 12/9/2016, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador José Aníbal; 2. Em 17/11/2016, foram apresentadas as emendas nºs 2 e 3, de autoria do senador Dalírio Beber; 3. Em 21/11/2016, foi apresentada a emenda nº 4, de autoria do senador Lasier Martins.
9	<b>PLC 61/2016</b>  <b>Ementa:</b> Altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou	Senador Valdir Raupp	Favorável ao projeto.  <a href="#">[relatório]</a>	O PLC nº 61, de 2016, propõe alterar a redação dos arts. 580 e 585 da CLT, abrangendo tanto a contribuição sindical profissional dos profissionais liberais quanto a contribuição sindical patronal, também afetada pelo MVR. Dentre as disposições, destacam-se: (i) estabelece para os profissionais liberais uma importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos)

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Laercio Oliveira  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>			<p>anuais a título de contribuição sindical, e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais uma importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos); (ii) estabelece, para as pessoas jurídicas ou equiparadas, uma importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, em consonância com a tabela apresentada.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.</p>
10	<p><b>PDS 367/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências, para reduzir em 10% (dez por cento) o subsídio dos membros do Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2016, ou enquanto vigorar política que vede ou impeça a concessão de reajuste remuneratório aos servidores públicos da União.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Regina Sousa	Favorável ao projeto. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Este projeto visa a reduzir em 10% (dez por cento) o subsídio dos membros do Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2016, ou enquanto vigorar política que vede ou impeça a concessão de reajuste remuneratório aos servidores públicos da União.</p> <p>1. Em 22/11/16, foi encerrada a discussão da matéria.</p>
11	<p><b>PLS 744/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficiante, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas.</p> <p>O projeto recebeu seis emendas na CAS, quais sejam: i) aumentar o limite da cobrança de outros encargos financeiros nas linhas de empréstimo de 1%, previsto no projeto original, para 1,2% ao ano sobre o saldo devedor da operação; ii) substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016; iii) explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senadora Lúcia Vânia	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 6-CAS, com mais uma emenda que apresenta. <a href="#">[relatório]</a>	

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>disponibilizados pelo BNDES; iv) prever, caso não seja cumprida a exigência da segunda emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos porcentuais ao ano enquanto durar a não conformidade; v) desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentarem a Certidão Nacional de Débitos (CND) para a recepção de recursos provenientes do Programa PRO-SANTAS CASAS, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais; e, vi) alterar o nome do programa para PRO-SANTAS CASAS.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto com as seis emendas da CAS e apresenta uma sétima emenda a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei, qual seja, a de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a elas, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.</p>
12	<p><b>PLS 180/2013 - Complementar</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o mercado de cartões de crédito, de débito e assemelhados.  <b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 537/2013 - Complementar</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre juros nas operações de adiantamento de faturas de cartão de crédito.  <b>Autoria:</b> Senador Eunício Oliveira  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 626/2015 - Complementar</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito e cheque especial.  <b>Autoria:</b> Senador Zeze Perrella  <a href="#">[tramitação]</a></p>	Senador Benedito de Lira	Favorável ao projeto de lei do Senado nº 180 de 2013, nos termos de substitutivo, e contrário aos projetos de lei do Senado nºs 537 de 2013 e 626 de 2015.	<p>O PLS 180/2013 dispõe sobre o mercado de cartões de crédito, débito e assemelhados. O projeto permite que os comerciantes estabeleçam preços diferentes em compras feitas por meios diferentes de pagamento, bem como troca de pontos obtidos nos programas de recompensa dos cartões por descontos na fatura. Estabelece também dever do órgão do Poder Executivo de regular e fiscalizar o mercado de cartões, como impor limite máximo anual à taxa cobrada pelas administradoras aos comerciantes pelo adiantamento do valor das vendas. Trata também de tabelamento da remuneração obtida pela administradora de cartão em cada transação realizada pelo usuário. Impõe ao Executivo a regulamentação da lei resultante do projeto.</p> <p>O PLS 537/2013-Complementar limita as taxas de juros máximas cobradas pelas empresas credenciadoras de cartões de crédito às empresas credenciadas, referentes às operações de adiantamento das vendas pagas pelos clientes com cartões de crédito em até 2,5 vezes o custo da captação. O custo de captação das credenciadoras é definido como o custo médio de captação das 20 maiores instituições financeiras, definidas por patrimônio líquido, em suas operações de captação com prazo de 31 dias em moeda nacional.</p> <p>O PLS 626/2015-Complementar estabelece que as taxas de juros cobradas em empréstimos concedidos nas modalidades de cartão de crédito e de cheque especial não poderão superar 2,5 vezes a taxa Selic. Cria também o Conselho Monetário Nacional.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Não Terminativos</b>			O relator vota pela rejeição dos PLSs 537 e 626, e aprovação do 180/2013 na forma do substitutivo. Este substitutivo incorpora algumas das propostas dos outros projetos, tais como a Criação do Conselho Monetário Nacional e o limite da tarifa de intercâmbio definido como percentual da taxa Selic analisada diária. Mantém a possibilidade de cobrança de valores diferentes dos consumidores a depender do meio de pagamento e a troca de pontos por desconto na fatura.
13	<b>PLS 381/2012</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural. <b>Autoria:</b> Senador Cidinho Santos <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Elmano Férrer	Favorável ao projeto. <a href="#">[relatório]</a>	Altera a Lei 8.171/1991 (Lei Agrícola), para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural. Estabelece entre os fundamentos da política agrícola o pressuposto de que o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso a serviços essenciais, dentre eles os de assistência técnica e extensão rural (ATER). Inclui também dentre os objetivos da política agrícola a efetiva comunicação aos produtores rurais das inovações técnicas geradas pela pesquisa agropecuária. Acresce artigos conceituando "extensão rural" e "assistência técnica". O projeto relaciona ainda os tipos de instituições e organizações cujo apoio deverá ser buscado para a consecução dos objetivos das políticas públicas de assistência técnica e extensão rural. Estabelece que tais instituições e organizações integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER), o qual terá seu funcionamento e coordenação definidos em regulamento. Determina que o Poder Público proveja dotação orçamentária anual para criação de linha de crédito específica para financiamento da contratação de tais serviços pelos produtores rurais. Inclui entre os objetivos do crédito rural o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural. Por fim, determina que a LOA destine ao menos 1% dos recursos totais previstos para o plano de safra mencionado no art. 8º da Lei Agrícola para o financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural. <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
14	<b>PLC 59/2013</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre micross seguros, estabelece critérios para a autorização de sociedades seguradoras e corretores de seguros especializados; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Deputado Dr. Adilson Soares <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAS e com uma emenda de sua autoria. <a href="#">[relatório]</a>	Esta proposição define micross seguro como sendo proteção securitária fornecida por sociedade seguradora visando primordialmente a preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar da população de baixa renda contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos. Estabelece que cliente do micross seguro poderá ser pessoa física, profissional ou não, bem como pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que se enquadre no conceito de microempresa. Além disso, este projeto, entre outras disposições, i) determina que o órgão regulador estipulará limites máximos de valor segurado, de vigência e de prazo para o pagamento da indenização; ii) possibilita a contratação de maneira simplificada, inclusive por meio eletrônico; iii) autoriza o funcionamento de seguradoras dedicadas exclusivamente ao micross seguro; iv) equipara o corretor de micross seguro ao corretor de seguro convencional; v) autoriza que corretores de previdência complementar aberta ou

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de capitalização possam oferecer microsseguros; vi) permite que a seguradora contrate correspondente, que poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à comercialização e operacionalização de microsseguro; vii) dispõe sobre o microsseguro contratado em grupo; viii) prevê que a alíquota máxima do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de microsseguro é de 1%; e, ix) cria o Regime Especial de Tributação aplicável às operações de Microsseguro (RET-Ms) pelo pagamento unificado de tributos federais, com incidência de alíquota de 1% sobre a receita mensal auferida com a comercialização de microsseguro. O PLC cria incentivo fiscal para o empregador pessoa física que custear integralmente o prêmio de microsseguro para empregado doméstico, bem como para o empregador pessoa jurídica que apurar o imposto de renda pelo lucro real e que custear integralmente o prêmio de microsseguro oferecido indistintamente para todos os seus empregados. Este projeto também versa sobre tópicos previdenciários e trabalhistas para assegurar o caráter indenizatório do microsseguro, excluir incidências previdenciárias e tributárias sobre o pagamento do trabalhador e incentivar que os empregadores ofereçam a seus empregados.</p> <p>Na Comissão de Assuntos Sociais a proposição recebeu emenda redacional. O relator sugere emenda para ampliar o prazo de vigência dos incentivos propostos até o ano-calendário de 2020.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS.</p>
15	<p><b>PLC 169/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Medeiros</p>	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.  <a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que exceta da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados.</p> <p>1. Em 18/10/2016, foi concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<b>PLS 594/2015 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta. <a href="#">[relatório]</a>	<p>O PLS Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento.</p> <p>O Relator propõe a aprovação da matéria com uma emenda para adequação da técnica legislativa.</p> <p>1. Em 13/9/2016, foi concedida vista coletiva.</p>
17	<b>PLS 370/2012</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica. <b>Autoria:</b> Senador Benedito de Lira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Contrário ao projeto. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Este projeto propõe alterações na chamada Nova Lei de Falências para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa. Determina que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor. A proposição também determina que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência, mantendo os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho em primeiro lugar.</p> <p>Em 14/09/2016 juntada correspondência do Sr. Laurilo Scremen solicitando anistia financeira para as Empresas Médias, Pequenas e Micros, por sustentar serem responsáveis por "suporte de 84% dos Empregados Brasileiros Legalizados".</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;  2. Em 13/9/2016, foi concedida vista ao senador Armando Monteiro.  3. Em 17/10/2016, o senador Armando Monteiro apresentou voto em separado contrário ao projeto.</p>
18	<b>OFS 20/2016</b> <b>Ementa:</b> Encaminha, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, comunicado sobre Parceria Público-Privada, na modalidade de Concessão Administrativa. <b>Autoria:</b> Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Regina Sousa	Pelo conhecimento e posterior arquivamento do projeto. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Esta proposição encaminha cópias do estudo técnico e financeiro e do edital da licitação referente à contratação de parceria público-privada (PPP), pela Prefeitura Municipal de Campo Maior, no Estado do Piauí, sob a modalidade de concessão administrativa, para a substituição de todas as lâmpadas instaladas em vias públicas do município, que são em sua maior parte de vapor de sódio, por lâmpadas com tecnologia LED (diodo de emissão de luz). A redução do consumo de energia elétrica decorrente dessa troca visa a atender ao preconizado pelo Plano Nacional de Eficiência Energética, que prevê a redução, em 2030, de 10% do consumo de energia elétrica previsto para aquele ano.</p> <p>A relatora pondera que o papel do Senado Federal em relação à contratação de PPP dos Estados, Distrito Federal e Municípios restringe-se a tomar conhecimento</p>

Data da reunião: 29/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>dos compromissos assumidos pelos entes subnacionais com PPPs. Informa que, pela análise dos documentos encaminhados e segundo o que determina a Lei nº 11.079, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, inexistem impedimentos à eventual concessão de garantia ou de transferências voluntárias da União ao município de Campo Maior. Entretanto, segundo interpretação atual do inciso XV do art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, antes da assinatura dos convênios e contratos de repasse, relativos às transferências voluntárias federais, é exigida do município: i) a comprovação da publicação do Anexo 13 (Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas) do RREO no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi); ou ii) a apresentação de declaração de regularidade, do chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, quanto aos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, juntamente com a comprovação da remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada. A relatora vota para que a Comissão de Assuntos Econômicos tome conhecimento do Ofício "S" nº 20, de 2016, proceda ao seu arquivamento, e comunique sua decisão à Secretaria do Tesouro Nacional.</p> <p>1. Em 22/11/16, foi encerrada a discussão da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria
19	<b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 38/2016</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o artigo 397 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, com a finalidade de prestar informações sobre a antecipação de pagamentos do BNDES ao Tesouro, noticiado na imprensa desde maio de 2016. <b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias e outros
20	<b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 39/2016</b> <b>Ementa:</b> Requer, com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, incisos II e V da Constituição Federal, e nos arts. 90, incisos II e V, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de duas audiências públicas nesta Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, com o objetivo de instruir o PLS nº 152 de 2016, que "altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o índice máximo de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, em todos os tipos de contratação, seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)". <b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata

## 2ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Data da reunião: 29/11/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>MSF 84/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com a Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções, anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, o nome do Senhor MARCELO CALERO FARIA GARCIA para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica - APO.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidente da República <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Lindbergh Farias	A comissão encontra-se em condições de deliberar sobre a indicação. <a href="#">[relatório]</a>	Trata da indicação de Marcelo Calero Faria Garcia para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica – APO. 1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.